



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.227 - RS (2006/0229709-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : ANDRÉIA GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RAFAEL PAPHARELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. LC 80/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 132/09. CASO CONCRETO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECLUSÃO.

1. Conforme dispõe o art. 128, inciso I, da LC 80/95 (redação dada pela LC 132/09), os membros da Defensoria Pública têm à prerrogativa de receber intimação pessoal com vista dos autos.

2. Validade da intimação por mandado, se não há oposição do defensor público no ato da intimação. Princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).

3. Preclusão da alegação de nulidade da intimação via Diário de Justiça, por ausência de impugnação oportuna (cf. art. 245 do CPC).

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.227 - RS (2006/0229709-7)
(f)**

EMBARGANTE : ANDRÉIA GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RAFAEL PAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉIA GONÇALVES ARAÚJO contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO VIA MANDADO. INÍCIO DO PRAZO. DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE ARQUIVAMENTO DO MANDADO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. Intempestividade dos aclaratórios protocolados após o decurso do prazo legal, contado do dia útil seguinte à data de arquivamento do mandado de intimação devidamente cumprido.

2. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

4. Descabimento da capitalização mensal sem prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuação. Inércia da instituição financeira em juntar os contratos.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANDREIA GONÇALVES DE ARAÚJO NÃO CONHECIDOS.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO SANTANDER BANESPA S/A ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (fls. 499 s.)

A parte embargante, sob o argumento de omissão no acórdão embargado, alega, essencialmente, que a intimação do acórdão do agravo regimental não supriria a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública sobre a decisão monocrática. Sustenta, ainda, que as intimações não se deram com vista dos autos, conforme previsto no art. 128, inciso I, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/09.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.227 - RS (2006/0229709-7)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem parcial acolhida.

Inicialmente, verifica-se omissão no acórdão embargado acerca da prerrogativa assegurada aos membros da Defensoria Pública de receberem intimação pessoal com vista dos autos.

Passando ao saneamento da omissão, cumpre transcrever o disposto no art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/09, *litteris*:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

.....

(sem grifos no original)

Conforme se verifica, os membros da Defensoria Pública passaram a contar, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 132/09 (08/10/2009), com a prerrogativa de serem intimados com a vista dos autos, prerrogativa plenamente justificável, em razão da nobreza de sua missão institucional, sem prejuízo da possibilidade de intimação da Defensoria Pública da União em vez da Defensoria Pública estadual, quando esta não possua representação em Brasília (cf. EDcl na QO no Ag 378.377/RJ).

No caso concreto, a intimação da decisão monocrática de fl. 432/435



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu por publicação no DJU de 09/03/2007, conforme certidão de fl. 436.

Embora em 2007 ainda não fosse necessária a intimação com vista dos autos, exigia-se intimação pessoal, exigência que remonta ao ano de 1989, quando a Lei 1.060/50 foi alterada com esse propósito.

Logo, a intimação do *decisum* monocrático é inválida.

Não obstante, houve a interposição de agravo regimental pela parte contrária. O regimental não foi conhecido, tendo-se procedido, em 10/09/2012, à intimação pessoal, via mandado, da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (com representação em Brasília desde 03/09/2012).

Essa intimação, por ter sido realizada sem remessa dos autos, desatendeu ao disposto no art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/95.

Porém, é de se observar que defensor público recebeu o mandado sem qualquer ressalva, quando poderia tê-lo recusado, invocado a sua prerrogativa.

Ora, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, "*a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*".

À luz desse dispositivo, entendo que o momento processual adequado para que o defensor público alegasse a nulidade da intimação seria o próprio ato de recebimento do mandado, pois suas objeções seriam, por dever de ofício, registradas pelo oficial de justiça e relatadas nos autos para decisão do magistrado, como sói acontecer em hipóteses análogas.

Além disso, observa-se que não há cominação expressa de nulidade na redação do art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/95.

Assim, tendo em vista que a intimação cumpriu sua finalidade de dar ao defensor ciência inequívoca do acórdão proferido por esta Corte, é de se considerar válida a intimação do acórdão, aplicando-se o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade das formas, consagrado no seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 244. *Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

Conclui-se, portanto, pela validade da intimação do acórdão do agravo regimental.

Estando válida esta intimação, caberia ao defensor público, no prazo para embargos de declaração, suscitar a nulidade da intimação anterior, referente à decisão monocrática.

Escoado este prazo sem impugnação, como ocorreu nos presentes autos, restou preclusa essa alegação de nulidade.

É o que se depreende dos seguintes julgados desta Corte:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO EXECUTADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÕES POSTERIORES COM O NOME CORRETO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. NULIDADE SANÁVEL.

- Não se tratando de nulidade absoluta, cabe à parte interessada argüir a irregularidade na primeira ocasião em que intervier nos autos, sob pena de preclusão. Art. 245, caput, do CPC. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 337.640/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 17/06/2002)

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE - ALEGAÇÃO - PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE A PARTE TIVER PARA FALAR NOS AUTOS - ART. 245 DO CPC - PRAZO PARA O RECURSO COMEÇA A CORRER NA DATA EM QUE A PARTE TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

I - A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira instância alegando a nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Se a parte comparece aos autos para argüir a irregularidade da intimação do acórdão, demonstrando, via de consequência, conhecimento do ato, correto o entendimento que fixa neste momento o termo inicial do prazo recursal. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(REsp 245.647/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 02/04/2001)

Dessarte, com base nos fundamentos acima delineados, resta suprida a omissão apontada nos aclaratórios.

Por fim, cabe determinar à Secretaria que, nas próximas intimações, observe as prerrogativas da Defensoria Pública.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir omissão, determinando que se observe, na intimação deste acórdão, a prerrogativa assegurada pelo art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/95.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0229709-7

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 895.227 / RS**

Números Origem: 2101073964 70010998003

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANDRÉIA GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RAFAEL PAPHAEELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉIA GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RAFAEL PAPHAEELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.